



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600737-80.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: JOSE MARIEDSON DA SILVA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

Representante do(a) REQUERENTE: VITORIA LAIS NASCIMENTO JAMBO - AL22281

EMENTA

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS 2026. SENADOR. RRC COLETIVO. DRAP REGULARMENTE DEFERIDO. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE AUTODECLARAÇÃO RACIAL SANADA MEDIANTE ESCLARECIMENTO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Registro de Candidatura coletivo apresentado pelo partido **DEMOCRATA** e pelo candidato **JOSE MARIEDSON DA SILVA**, visando à disputa do cargo majoritário de **Senador** pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026 (IDs 10492205 e 10492206).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o atendimento aos requisitos constitucionais e legais de elegibilidade, a regularidade da instrução documental, a regularidade formal do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a ausência de causas de inelegibilidade e a higidez dos esclarecimentos sobre a divergência cadastral de autodeclaração de cor ou raça.

III. Razões de decidir

3. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido DEMOCRATA, autuado sob o nº 0600734-28.2026.6.02.0000, restou regularmente deferido pela Justiça Eleitoral em 26/08/2026 (ID 10501957).

4. O candidato comprovou o preenchimento integral das condições de elegibilidade catalogadas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.504/1997: nacionalidade brasileira nata, pleno exercício dos direitos políticos, quitação eleitoral, alistamento regular, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária tempestivas, escolha em convenção e idade mínima de 35 anos para o Senado Federal.

5. A divergência verificada pela Secretaria Judiciária quanto à autodeclaração racial foi tempestiva e formalmente esclarecida pelo interessado no prazo assinalado (ID 10507829), confirmando sua autodeclaração como pessoa de cor branca, em estrita consonância com o art. 24, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (com a redação da Resolução TSE nº 23.754/2026), com acolhimento e manifestação favorável da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10509924).

6. Inexistência de impugnação, notícia de inelegibilidade ou registro restritivo no Cadastro Eleitoral, acompanhada da apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e da Justiça Federal de 1º e 2º graus (IDs 10492209 a 10492213).

IV. Dispositivo e tese

7. Registro de candidatura deferido.

Tese: "Preenchidas as condições constitucionais e legais de elegibilidade, instruído o pedido com a documentação legalmente exigida, solvida a divergência de autodeclaração racial nos moldes regulamentares e deferido o DRAP da respectiva agremiação, impõe-se o deferimento do registro de candidatura."

Referências: CF/1988, art. 14, § 3º, I a VI, "a"; Lei nº 9.504/1997, arts. 9º e 11; Lei Complementar nº 64/1990; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 24, §§ 5º e 6º, 27, 28, 35 e 47. Precedentes do TSE: RCand nº 0600717-85.2022.6.00.0000 e RO-EI nº 0602658-80.2022.6.00.0000.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, **DEFEREM** o Requerimento de Registro de Candidatura de **JOSE MARIEDSON DA SILVA** ao cargo de **Senador**, sob o número **355**, com o nome de urna **MARIEDSON**, vinculado à agremiação partidária **DEMOCRATA**, para concorrer nas Eleições Gerais de 2026, com a determinação de retificação do dado de autodeclaração de cor ou raça para constar **BRANCA**, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de JOSE MARIEDSON DA SILVA ao cargo majoritário de Senador pelo Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC Coletivo) formalizado pelo partido **DEMOCRATA** conjuntamente com **JOSE MARIEDSON DA SILVA**, visando à homologação de sua candidatura ao cargo majoritário de **Senador** pelo Estado de Alagoas no pleito das Eleições Gerais de 2026 (IDs 10492205 e 10492206).

2. O pedido de registro foi protocolado de forma tempestiva e instruído eletronicamente com os documentos exigidos pela legislação de regência, notadamente documento oficial de identificação (ID 10492207), histórico escolar comprobatório de escolaridade (ID 10492208), declaração de ausência de bens firmada pelo candidato (ID 10492211), certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus (IDs 10492209 e 10492210) e certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus (IDs 10492212 e 10492213).

3. Publicado o respectivo edital de registro para ciência dos legitimados, transcorreu integralmente o prazo legal sem a apresentação de qualquer impugnação, notícia de inelegibilidade ou oposição por parte de legitimados (IDs 10504721 e 10509924).

4. Consta dos autos a juntada de certidão expedida nos moldes do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, atestando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido DEMOCRATA, autuado sob o n.º 0600734-28.2026.6.02.0000, proferido em 26/8/2026 (ID 10501957).

5. A Secretaria Judiciária desta Corte emitiu a Informação de ID 10503539, na qual certificou a conformidade das condições de elegibilidade e da instrução documental, ressaltando, contudo, a existência de divergência entre a autodeclaração de cor ou raça indicada no presente requerimento (parda) e a informação constante do pleito eleitoral pretérito de 2018 (branca).

6. Em manifestação inicial (ID 10504721), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela intimação do candidato e do partido para esclarecer ou confirmar a aludida alteração de autodeclaração racial, com suporte no art. 24, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

7. Por meio de despacho desta Relatoria (ID 10505955), acolheu-se a manifestação ministerial e determinou-se a notificação do requerente para suprir a divergência cadastral.

8. Devidamente intimado, o requerente peticionou tempestivamente (ID 10507829), oportunidade em que anexou procuração (ID 10507830), registro fotográfico complementar e esclareceu, de forma inequívoca, que se autodeclara pessoa branca, postulando a retificação dos assentamentos cadastrais para sanar a inconsistência.

9. Em novo pronunciamento (ID 10509924), a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo deferimento do registro de candidatura, com determinação de retificação do dado referente à cor ou raça do candidato para constar "BRANCA" perante o sistema eleitoral.

10. É o relatório.

VOTO

Da Habilitação Partidária (DRAP)

11. A higidez da participação do candidato no certame eleitoral pressupõe o reconhecimento da regularidade da agremiação partidária pela qual concorre.

12. No caso em apreço, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) formulado pelo partido **DEMOCRATA**, autuado sob o nº 0600734-28.2026.6.02.0000, foi regularmente deferido por este Tribunal Regional Eleitoral em 26/8/2026, consoante certidão lavrada nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 10501957).

13. Dessa forma, resta plenamente satisfeita a condição de habilitação da legenda partidária para o pleito majoritário estadual das Eleições Gerais de 2026.

14. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DRAP. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). HABILITAÇÃO. ART. 47 DA RES.-TSE N. 23.609/2019. REQUISITOS FORMAIS OBSERVADOS. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Nos termos do art. 47 da Res.-TSE n. 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que constitui o processo principal, foi julgado pelo TSE, tendo sido a legenda declarada habilitada para as eleições de 2022. 2. Observadas as formalidades da Res.-TSE n. 23.609/2019, reputando-se ausente causa de inelegibilidade e preenchidas as condições de elegibilidade, deve o pedido de registro ser acatado. 3. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura nº060071785, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022.

Da Regularidade Documental e Processual

15. No tocante aos requisitos documentais delineados pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, constata-se que o caderno processual foi instruído de modo satisfatório.

16. O candidato apresentou carteira de identidade oficial expedida pelo Instituto de Identificação de Alagoas (ID 10492207), certificado e histórico escolar demonstrando a conclusão do Ensino Médio perante a rede pública de ensino (ID 10492208), declaração de que não possui bens a declarar (ID 10492211), certidão criminal de 1º grau da Justiça Estadual (ID 10492209), certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual (ID 10492210), certidão criminal de 1º grau da Justiça Federal (ID 10492212) e certidão criminal de 2º grau da Justiça Federal expedida pelo TRF da 5ª Região (ID 10492213).

17. A Informação da Secretaria Judiciária (ID 10503539) atesta que o pedido foi tempestivamente formulado, a fotografia atende às exigências técnicas, a relação de bens foi adequadamente informada e a escolha da denominação de urna **MARIEDSON** sob o número **355** observa rigorosamente as balizas da legislação eleitoral.

18. Ademais, decorreu sem impugnação o prazo do edital publicado para conhecimento público, operando-se a preclusão da matéria fático-processual de impugnação, consoante o art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Do Preenchimento das Condições Constitucionais e Legais de Elegibilidade

19. A verificação das informações recuperadas dos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, evidencia que o requerente atende integralmente a todas as condições de elegibilidade estabelecidas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.504/1997:

- a) nacionalidade brasileira nata, devidamente evidenciada no formulário de inscrição e na cédula de identidade (IDs 10492205 e 10492207);
- b) pleno exercício dos direitos políticos e quitação eleitoral, estando o cidadão em situação plenamente regular perante a Justiça Eleitoral (ID 10503539, pág. 3);
- c) alistamento eleitoral regular perante a 33ª Zona Eleitoral de Alagoas (ID 10503539, pág. 2);
- d) domicílio eleitoral na circunscrição do Estado de Alagoas desde 08/07/1991, com residência eleitoral mantida no Município de Maceió/AL, superando com ampla margem o prazo legal mínimo de 6 (seis) meses antes da data da eleição fixado no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 (ID 10503539, pág. 2);
- e) filiação partidária válida e tempestiva ao partido DEMOCRATA deferida em 2/4/2026, igualmente atendendo ao prazo de 6 (seis) meses que antecede o pleito (ID 10503539, pág. 2);
- f) idade mínima constitucional para o cargo de Senador plenamente preenchida, tendo o candidato nascido em 16/08/1973 (53 anos de idade), superando a exigência de 35 (trinta e cinco) anos fixada pelo art. 14, § 3º, VI, "a", da Carta Magna (IDs 10492207 e 10503539);
- g) escolha legítima em convenção partidária promovida pela legenda partidária em 05/08/2026, com ata devidamente transmitida e integrada via sistema Candex (ID 10503539, pág. 2).

Da Regularidade da Autodeclaração Racial e Inexistência de Inelegibilidades

20. Em cumprimento às diretrizes regulamentares da Resolução TSE nº 23.609/2019 (com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.754/2026), constatada eventual divergência entre os dados do formulário atual e registros anteriores a respeito da autodeclaração de cor ou raça, impõe-se a notificação do requerente para fins de confirmação e adequação formal.

21. No caso vertente, o candidato atendeu prontamente ao despacho de notificação desta Relatoria (ID 10505955) e esclareceu de maneira objetiva e concludente que sua efetiva identificação racial corresponde à cor **branca** (ID 10507829), sanando a divergência pontuada pela Secretaria Judiciária e afastando qualquer vício no preenchimento do formulário.

22. Por conseguinte, nos termos do art. 24, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se a retificação cadastral perante os sistemas de registro desta Justiça Eleitoral para que passe a constar a cor branca, providência que contou com a expressa concordância do Ministério Público Eleitoral (ID 10509924).

23. Sobre a regularidade cadastral e a higidez das declarações em sede de registro de candidatura, confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA CONDUTA FRAUDULENTA NA AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA PARDA. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. ARTIFÍCIO PARA OBTER ACESSO AOS VALORES DO FUNDO. PROVA

SEGURA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO ATRIBUÍDO À CAMPANHA DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC EM SUA CAMPANHA. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No caso, imputa-se, nesta ação (AIJE), a prática de ilícito eleitoral, notadamente de conduta fraudulenta, pelo Investigado Lenildo Mendes dos Santos Sertão, primeiro agravado, que, nas eleições pretéritas de 2016 e 2018, respectivamente, se autodeclarou branco e, no pleito de 2022, pardo, como forma de acessar ; indevidamente, na ótica do agravante ; o percentual de recursos campanha do FEFC destinados a essas candidaturas. 2. A conclusão do TRE de que, "para a procedência da ação de investigação fundada em fraude, espécie de abuso de poder, é pacífico a necessidade de provas robustas, sendo que a mera juntada de declarações pretéritas do então candidato Lenildo Sertão acerca de sua raça (ID 21323267) que diverge da declaração prestada em seu requerimento de registro de 2022 (ID 21323266), de per si, carece de robustez para fins de aplicação de tão severas penas, quais sejam, inelegibilidade e cassação do registro ou diploma" (ID 160038355) está em conformidade com a orientação jurisprudencial do TSE, que não admite condenação lastreada em meras conjecturas ou presunções, demandando prova segura. 3. Ademais, não há como transpor o aspecto sublinhado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral de que, "conforme documentação acostada, não houve recebimento de valores de fundo e tempo de propaganda em decorrência de cota para o deputado federal eleito, não existindo efeitos financeiros nesse ponto (efeitos financeiros virão quando da divisão de fundos e tempo de propaganda para o partido do candidato eleito, agora em 2024), não havendo fraude na aquisição do mandato nem abuso de poder econômico apto a permitir a reforma do acórdão regional" (parecer da PGE - ID 160188702). Logo, o caso é mesmo de manutenção do acórdão regional de improcedência. 4. Agravamento interno ao qual se nega provimento.

(Agravamento Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060265880, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/11/2024)

24. Por fim, não há registro de condenações criminais, crimes eleitorais ou causas restritivas de inelegibilidade inscritas no Cadastro Eleitoral (código ASE 540), restando preenchidos todos os pressupostos materiais e formais para a homologação do registro de candidatura (ID 10503539, pág. 3).

Dispositivo

25. Ante o exposto, em consonância com a legislação de regência e acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do Requerimento de Registro de Candidatura de **JOSE MARIEDSON DA SILVA** ao cargo majoritário de **Senador** pelo Estado de Alagoas, sob o número **355**, com o nome para constar na urna eletrônica **MARIEDSON**, vinculado à legenda partidária **DEMOCRATA**, habilitando-o a concorrer no pleito das Eleições Gerais de 2026.

26. Determino, outrossim, à Secretaria Judiciária deste Tribunal a promoção do ajuste cadastral no Sistema de Candidaturas para fazer constar a cor ou raça **BRANCA** no registro do candidato, nos moldes do art. 24, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

27. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

